

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO Nº08/2012-CGMP

Dispõe acerca da necessidade da intervenção do Ministério Público, para assegurar a política de convivência familiar e comunitárias às crianças e adolescentes.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 17, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 e 29, IV, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1986 e:

CONSIDERANDO o art. 27 da Lei Complementar Estadual nº 11 de 18 de janeiro de 1996 que estabelece que a Corregedoria–Geral do Ministério Público é órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o art. 29, IV, da Lei Complementar nº 11 de janeiro de 1996 estabelece competir ao Corregedor-Geral do Ministério Público expedir recomendações nos limites de sua atribuição, sem caráter vinculativo;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a toda criança e adolescente, com **prioridade absoluta**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar e comunitária**, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência e opressão;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a atuação dos Promotores de Justiça do Estado da Bahia, com atribuição na área da Infância e Juventude, às novas regras dispostas na Lei nº 12.010/2009;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, em especial, ao direito a ser criado e educado no seio de sua família e excepcionalmente, em família substituta, nos termos do que dispõem os artigos 19, 100, inciso X e 201, inciso VIII da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA);

CONSIDERANDO que o acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família

substituta, não implicando privação de liberdade, nos termos do artigo 101, §1º, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130, da Lei nº 8.069/90, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na instauração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do que dispõe a Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 19, §1º, da Lei nº 8.069/90¹, “*toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta*”, sendo que por força do disposto no parágrafo segundo, do mesmo dispositivo, **o tempo máximo de permanência em tais instituições, ressalvadas situações excepcionalíssimas, será de 02 (dois) anos.**

CONSIDERANDO que, por força do disposto nos arts. 4º, caput; 86; 87, inciso VI e 88, inciso VI, todos da Lei nº 8.069/90, é dever do Estado (lato sensu) assegurar a todas crianças e adolescentes, com a mais *absoluta prioridade, a plena efetivação do direito à convivência familiar*, por intermédio de *políticas públicas intersetoriais* destinadas à prevenção e à redução do período de afastamento do convívio familiar, que compreendam programas e serviços de orientação, apoio e promoção social de famílias,

CONSIDERANDO que a maioria dos municípios do estado da Bahia não possui instituições destinadas ao acolhimento institucional², inexistindo programa de acolhimento familiar;

CONSIDERANDO que por força do *princípio* consagrado pelo art. 100, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.069/90, a *responsabilidade primária* pela *plena*

1

□ Instituído pela Lei nº 12.010/2009.

2

□ Estando disponível em

<http://www.mp.ba.gov.br/atuacao/infancia/convivencia/redeacolhimentoba.asp> a relação dos municípios que possuem unidades de acolhimento institucional para crianças e adolescentes.

efetivação dos direitos assegurados à criança e ao adolescente, a partir da elaboração e implementação de *políticas públicas* intersetoriais específicas é do *Poder Público*, sobretudo em **âmbito municipal** (*ex vi* do disposto no art. 88, inciso I, do citado Diploma Legal), e que, por força do disposto no art. 90, §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, os *recursos necessários* à criação e manutenção dos programas e serviços correspondentes devem ser contemplados pelo orçamento dos diversos órgãos públicos encarregados de sua execução;

CONSIDERANDO que na forma do disposto no artigo 88, inciso I do Estatuto da Criança e do Adolescente, a municipalização se constitui na diretriz primeira da política da criança e ao adolescente, sendo também relativa à implementação de programas destinados a crianças e adolescentes em situação de risco, notadamente aqueles que visam tornar efetivas e dar suporte à execução das medidas protetivas do artigo 101 da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que é de responsabilidade dos municípios a implementação dos programas de atendimento destinados a crianças e adolescentes em situação de risco, correspondentes às medidas específicas de proteção previstas no artigo 101, incisos I a VI, da Lei nº8.069/90;

CONSIDERANDO que o "oferecimento ou a oferta irregular dos programas e ações de governo supracitados, na forma do disposto nos artigos 5º; 98, inciso I e 208, incisos I, VII e VIII, parágrafo único, todos da Lei nº 8.060/90, é de ameaça ou efetiva violação aos direitos da criança e do adolescente, podendo acarretar a responsabilidade das autoridades públicas encarregadas, sem prejuízo da tomada de medidas judiciais, conforme previsto nos artigos 212, 213 e 216, do mesmo Diploma Legal;

CONSIDERANDO que a necessidade da implementação da Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011³, bem como a fiscalização do piso de alta complexidade⁴,

3

□ Que dispõe sobre a organização do SUAS, estabelecendo, no art. 6º-A, II, , que “a assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos

4

□ utilizado para manutenção dos serviços da rede de acolhimento para crianças, adolescentes, idosos, adultos em situação de vulnerabilidade social, precisando ser abrigados, entre outros: em casas lares, albergues, abrigos. Trata-se de co-financiamento utilizado para prestação de serviços que garantam proteção integral às famílias, acolhendo seus membros, que se encontram sem referência familiar ou comunitária ou que necessitem ser afastados temporariamente de seu núcleo familiar ou comunitário, conforme definições da PNAS/2004. Esse piso (PEAC1) já incorpora os serviços financiados pela rede de serviços de ação continuada (SAC tradicional), uma vez que contempla suas características. É calculado com base na capacidade instalada (CI) em relação ao percentual pactuado de participação de cada ente federado na cobertura dos custos de um serviço de proteção integral – alta complexidade (PCSACx)

destinado à proteção social especial, para a política de acolhimento institucional e familiar;

CONSIDERANDO a necessidade do envolvimento dos membros do Ministério Público para que sejam implantados os Cadastros Nacionais de Adoção – CNA⁵ e de Crianças e Adolescente Acolhidos (CNCA)⁶.

CONSIDERANDO os fatos, recentemente, veiculados na mídia alusivos ao direito à convivência familiar e comunitária de crianças do interior deste estado;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos do disposto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente a respeito,

RESOLVE

Recomendar aos membros do Ministério Público com atribuição na área da Infância e Juventude:

1 - A imediata fiscalização⁷, junto às entidades que desenvolvem programas de acolhimento institucional (abrigos, casas-lares e similares) ou familiar, do efetivo

dividido pelos meses do ano.

5

□ Ferramenta criada para auxiliar juízes das varas da infância e da juventude na condução dos procedimentos de adoção. Foi implantado pela Resolução CNJ n. 54 de 29 de abril de 2008, sendo coordenado pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Ele tem por objetivo facilitar as adoções ao reunir e concentrar informações sobre os pretendentes e as crianças e os adolescentes destituídos do poder familiar e aptos à adoção, visando agilizar os processos de adoção por meio do mapeamento de informações unificadas. O Cadastro possibilita ainda a implantação de políticas públicas na área. São alimentados pelos Juizes da Infância.

6

□ Criado por meio da Resolução-CNJ n. 93, em 27 de outubro de 2009, com a finalidade de consolidar os dados de crianças e adolescentes acolhidos em abrigos e/ou estabelecimentos mantidos por ONGs, igrejas e instituições religiosas em todo o País. O CNCA visa complementar o banco de dados do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e contém o histórico de crianças e adolescentes, destituídos ou não do poder familiar, que se encontram em entidades de acolhimento. São alimentados pelos Juizes da Infância.

7

□ No exercício da atribuição contida no art. 95, da Lei n° 8.069/90.

respeito ao disposto nos arts. 92 e seus incisos; 92, §§2º e 4º; 93 e 101, §§ 3º a 9º, da Lei nº 8.069/90, de modo que as mesmas não apenas mantenham um rigoroso controle sobre os acolhimentos realizados e efetuem as comunicações devidas à autoridade judiciária (inclusive para fins do disposto no citado art. 19, §1º, da Lei nº 8.069/90), mas que também, em parceria com os órgãos públicos competentes, desenvolvam de maneira efetiva um trabalho voltado à reintegração familiar das crianças e adolescentes acolhidos;

2 - A regularização da situação jurídica das crianças e adolescentes acolhidos que foram privadas do convívio familiar com base em singelos “pedidos de providências”, “procedimentos verificatórios”, “procedimentos para aplicação de medidas de proteção” e/ou similares, instaurados com fundamento no art. 153, *caput*, da Lei nº 8.069/90, haja vista que o parágrafo único deste mesmo dispositivo atualmente veda, de maneira expressa, a utilização deste meio processual para tal finalidade, sendo necessária a instauração de procedimento contencioso específico, no qual se assegure aos pais ou responsável o exercício do contraditório e da ampla defesa;

3 - A provocação, junto à autoridade judiciária, da reavaliação da situação de todas as crianças e adolescentes que se encontram inseridas em programas de acolhimento institucional e familiar, de modo a verificar, desde logo, a possibilidade de sua reintegração familiar ou colocação em família substituta, em qualquer das modalidades previstas no art. 28, da Lei nº 8.069/90, nos moldes do previsto no citado art. 19, §1º, da Lei nº 8.069/90, com especial ênfase para aquelas que já se encontram institucionalizadas há mais de 02 (dois) anos, *ex vi* do disposto no art. 19, §2º, do mesmo Diploma Legal;

4 - A verificação, junto à Justiça da Infância e da Juventude, da efetiva implantação do cadastro de crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional ou familiar, bem como do cadastro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados, previsto no art. 50, *caput*, da Lei nº 8.069/90, nos moldes do previsto no art. 101, §11, da Lei nº 8.069/90;

5 - A devida orientação aos Conselhos Tutelares, no sentido do caráter excepcionalíssimo do acolhimento institucional, da necessidade de observância, quando de qualquer intervenção realizada pelo órgão (a exemplo do que ocorre com a Justiça da Infância e da Juventude) dos princípios relacionados no art. 100, *caput* e par. único, da Lei nº 8.069/90, deixando claro que o afastamento de crianças e adolescentes do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária (cf. art. 101, §2º, da Lei nº 8.069/90), ressalvada a hipótese de flagrante vitimização, caso que, no entanto, não dispensa a ulterior propositura de demanda judicial específica, de natureza contenciosa, no qual seja assegurado aos pais ou responsável o exercício do contraditório e da ampla defesa (cf. arts. 93, par. único c/c 101, §2º e 130, da Lei nº 8.069/90).

6 - A realização de gestões junto aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente locais, bem como dos órgãos públicos municipais

encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, no sentido da necessidade de elaboração e implementação, em regime de urgência, de uma política pública especificamente destinada à plena efetivação do direito à convivência familiar de todas as crianças e adolescentes, que contemple ações, programas e serviços especializados, destinados a prevenir ou abreviar o período de acolhimento institucional, nos moldes do preconizado pelo art. 87, inciso VI, da Lei nº 8.069/90, cuja omissão pode resultar na responsabilidade civil e administrativa dos agentes respectivos, *ex vi* do disposto no art. 208, inciso IX, do mesmo Diploma Legal, devendo serem levantados dados alusivos à demanda por acolhimento no município⁸, e, caso haja a celebração de TAC, seja a cópia remetida a esta Corregedoria.

7 – A obrigatoriedade da intervenção em todos os processos e procedimentos em que não for parte, nos termos do art. 202, da Lei nº 8.069/90, atentando-se à exigência do art. 165 e parágrafo único do ECA, quanto aos requisitos para a concessão de pedidos de colocação em família substituta.

GABINETE DO CORREGEDOR- GERAL, em 25 de outubro de 2012.

FRANKLIN OURIVES DIAS DA SILVA
Corregedor- Geral

8

⁸ É importante projetar esta demanda, para avaliação da modalidade da entidade de acolhimento a ser criada, já que as modalidades de casas-lares ou famílias acolhedoras são as mais indicadas para os municípios de pequeno porte em que há uma pequena demanda por acolhimento.